



VOTO

PROCESSO: 00058.065469/2021-61

INTERESSADO: MAURICIO GERALDO COTA REIS JUNIOR

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seu art. 8º, estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar, entre outros aspectos, os serviços aéreos, a segurança da aviação civil e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis; bem como decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência. Em seu art. 11, inciso VIII, o referido diploma legal atribui à Diretoria a competência para apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela ANAC.

1.2. Por seu turno, o Regimento Interno da ANAC, Anexo à Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, em seu art. 9º, inciso XXVIII, atribui à Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como julgar, em segunda instância administrativa, os recursos interpostos às sanções de suspensão ou cassação, com ou sem cumulação de sanção pecuniária, aplicadas em primeira instância administrativa.

1.3. Adicionalmente, a Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em seu art. 46, estabelece a competência da Diretoria para apreciar, em última instância administrativa, o recurso administrativo no âmbito de processos administrativos sancionadores que resultarem em sanções de suspensão, de cassação ou multa acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cuja admissibilidade tenha sido aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

1.4. Nesse sentido, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos autos do processo, observa-se que apesar de regularmente notificado da emissão do auto de infração lavrado em seu desfavor, o interessado não apresentou defesa prévia – prerrogativa que lhe assistia. Ao ser notificado da juntada de novos elementos aos autos e, posteriormente, também da convalidação do auto de infração, o interessado apresentou, entre outras considerações acerca da pena restritiva de direitos, pedido de desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa aplicada, o que foi considerado na decisão de primeira instância. Notificado, o interessado apresentou o recurso administrativo sobre o qual ora nos debruçamos (SEI 9916650). O curso dos atos, portanto, confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.2. Conforme exposto no relatório, o recurso foi apresentado pelo aeronauta MAURICIO GERALDO COTA REIS JUNIOR em face de decisão de primeira instância administrativa, proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), que determinou a aplicação de sanção de multa no valor total de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão punitiva, pelo período de 120 (cento e vinte) dias das licenças do recorrente e de todas as habilitações nelas averbadas, por efetuar 3 (três) voos sem a proficiência linguística requerida pela seção 61.10 (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) nº 61 (SEI 9871105).

2.3. Em sede de recurso, o interessado solicita que a suspensão tenha início a partir de novembro de 2024, com a suposta finalidade de continuar operando até outubro, que coincidiria com o término da validade do cheque de simulador do modelo C-550, enquanto compõe tripulação para operações aeromédicas, sob pena de ter que reembolsar a empresa a que está atualmente vinculado pelos gastos despendidos com o treinamento em simulador de voo, conforme Convenção Coletiva de Trabalho de Táxi Aéreo. Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso administrativo foi admitido e distribuído a esta Diretoria para análise e deliberação.

2.4. Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, traz diversos princípios que balizam o processo administrativo federal e que devem ser observados não apenas para garantir a proteção dos direitos dos administrados, mas também para melhor cumprimento dos fins da Administração. Entre os principais, destaco os princípios da legalidade, da finalidade, do interesse público, do devido processo legal e da oficialidade. Como sabemos, nesta senda, a Administração deve atuar conforme a lei e o Direito, atender ao interesse público, sendo vedada, exceto quando autorizado em lei, a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, além de garantir a impulsão de ofício do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados.

2.5. Como corolário do devido processo legal, o princípio da oficialidade, em linhas gerais, preconiza que as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão devem ser realizadas de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.784, de 1999. Tendo como fundamento o próprio interesse público, a oficialidade compreende o poder-dever de instaurar, fazer andar e rever de ofício a decisão administrativa. Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2012, p. 978): “trata-se de responsabilidade administrativa, pela qual aos administradores cabe atuar e decidir por si mesmos, não se adstringindo, inclusive, às alegações das partes suscitadas no curso do processo”.

2.6. Uma vez verificado o comportamento típico, antijurídico e reprovável, a autoridade administrativa tem o dever de apurá-lo e, observado o devido processo legal, aplicar a sanção administrativa ao infrator nos limites impostos pela lei e por normas administrativas – o que deve ser providenciado tão logo quanto possível, em observância à indisponibilidade do interesse público. Nesse cenário, inexistindo autorização legal para postergar o início da vigência de sanção administrativa, e frente ao poder-dever de impulsão do processo, que demanda desfecho rápido para satisfação do interesse da coletividade, contexto em que se inclui a aplicação tempestiva da punição, entendo pela impossibilidade de atender ao pleito, no sentido de postergar a pena restritiva de direitos do interessado.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo (SEI 9916650) apresentado por MAURICIO GERALDO COTA REIS JUNIOR, mantendo-se a decisão de primeira instância (SEI 9871105) em todos os seus termos.

3.2. Encaminhem-se os autos à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) para verificação de eventual necessidade de remessa ao Ministério Público Federal, caso ainda não tenha sido feito, para possível apuração de autoria e materialidade de infração penal, em face do lançamento de Códigos ANAC (CANAC) de outros aeronautas, como se próprios fossem, na realização dos voos apontados no item 1.14 da decisão de primeira instância (SEI 9871105).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 25/06/2024, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10204694** e o código CRC **11157598**.
